

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARLON CÉSAR MENEZES DOS SANTOS

**DIREITO, HISTÓRIA E SOCIEDADE: A CONSTITUIÇÃO DAS LEIS E SEUS
IMPACTOS NA SOCIEDADE NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARLON CÉSAR MENEZES DOS SANTOS

**DIREITO, HISTÓRIA E SOCIEDADE: A CONSTITUIÇÃO DAS LEIS E SEUS
IMPACTOS NA SOCIEDADE NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR**

Projeto apresentado ao Centro Universitário Doutor
Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a
obtenção de nota da disciplina TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO I, sob orientação da
Prof. Dra. Francilda Alcantara Mendes

Orientadora: Dra. Francilda Alcantara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARLON CÉSAR MENEZES DOS SANTOS

**DIREITO, HISTÓRIA E SOCIEDADE: A CONSTITUIÇÃO DAS LEIS E SEUS
IMPACTOS NA SOCIEDADE NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARLON CÉSAR
MENEZES DOS SANTOS.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dra. Francilda Alcantara Mendes

Membro: Dra. Polliana de Luna Nunes Barreto/UFCA

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

DIREITO, HISTÓRIA E SOCIEDADE: A CONSTITUIÇÃO DAS LEIS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR

Marlon César Menezes dos Santos¹
Francilda Alcantara Mendes²

RESUMO

O estudo em questão possui por finalidade investigar como os instrumentos normativos construídos no período da Ditadura Militar no Brasil de 1964 a 1985, especificamente o Ato Institucional N°5, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional N°1 de 1969 e a Lei de Segurança Nacional, impactaram a sociedade da época no que diz respeito ao cerceamento dos direitos e garantias fundamentais. Neste liame, especificamente, procura-se traçar o contexto histórico de formação dos direitos fundamentais; analisar como os atos normativos supracitados foram construídos como forma de legitimar o Estado de Exceção; e, avaliar como a sociedade brasileira foi abalada por esse sistema jurídico *ad hoc*. A metodologia, quanto à abordagem é do tipo qualitativa; com relação aos procedimentos técnicos é bibliográfica; e, com fulcro nos objetivos aponta-se o método exploratório. Os resultados indicam que a partir da instauração do golpe Civil-Militar de 1964, os donos do poder, através de juristas simpatizantes do regime, constituíram um arcabouço jurídico que legitimou o Estado de Exceção, convalidando mecanismos de manobra para enfraquecer opositores ou qualquer manifestação de crítica ao regime e colaborando para um governo autoritário que esfacelou os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Instrumentos Normativos. Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The study in question aims to investigate how the normative instruments constructed in the period of the Military Dictatorship in Brazil from 1964 to 1985, specifically Institutional Act No. 5, the 1967 Constitution, Constitutional Amendment No. 1 of 1969 and the Law of National Security, impacted society at the time with regard to the curtailment of fundamental rights and guarantees. In this connection, specifically, an attempt is made to trace the historical context of formation of fundamental rights; analyze how the aforementioned normative acts were constructed as a way to legitimize the State of Exception; and, assess how Brazilian society has been shaken by this *ad hoc* legal system. The methodology, regarding the approach, is of the qualitative type; with respect to technical procedures, it is bibliographical; and, with a focus on the objectives, the exploratory method is pointed out. The results indicate that from the beginning of the Civil-Military coup of 1964, the owners of power, through jurists sympathetic to the regime, constituted a legal framework that legitimized the State of Exception, validating mechanisms of maneuver to weaken opponents or any manifestation of criticizing the regime

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-marloncesar760@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará, Brasil (2019). Assistente em Administração da Universidade Federal do Cariri, Brasil.

and collaborating with an authoritarian government that shattered the fundamental rights and guarantees of citizens.

Keywords: Military Dictatorship. Normative Instruments. Fundamental Rights and Warranties.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a investigar um tema bastante relevante, buscando um diálogo entre o Direito e a História, especificamente no espaço temporal de 1964 a 1985, época conhecida como a Ditadura Militar do Brasil. Nisso, foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: quais os impactos sociais da instrumentalização do Direito para o cerceamento de direitos fundamentais no período da Ditadura Militar no Brasil? Trazendo a concepção da constituição das normas jurídicas que corroboraram com o regime autoritário militar implantado no Brasil, como também ter a preocupação de não negligenciar este passado histórico no qual as garantias constitucionais foram postas em xeque, na medida em que a operacionalização do Direito ficou à serviço da antidemocracia, das perseguições e do rompimento com a justiça social.

Para o desenvolvimento do trabalho, definiu-se como objetivo geral: investigar quais foram os impactos sociais da instrumentalização do Direito para o cerceamento de direitos fundamentais no período da ditadura militar no Brasil; e como objetivos específicos: traçar o contexto histórico de formação dos direitos fundamentais; analisar a formação dos atos normativos instituídos na Ditadura Militar no Brasil; e, avaliar como a sociedade brasileira foi impactada pelos atos normativos da Ditadura Militar no Brasil.

Neste seguimento, a relevância da pesquisa consiste em proporcionar à sociedade uma forma de repensar seu passado histórico e identificar que houve um espaço temporal em que os direitos fundamentais - resultado de lutas e de experiências dolorosas ao longo da história, no intuito de positivar determinadas garantias individuais imprescindíveis para o convívio em sociedade - foram cerceados para pactuar com um regime que priorizava uma sociedade do medo, em que, direitos, como a liberdade de expressão, eram dirimidos para ceder espaço ao ego autoritário e despótico entre os anos de 1964 a 1985.

O presente artigo científico, no campo metodológico, está dentro do âmbito das Ciências Sociais Aplicadas, especificamente no campo das Ciências Jurídicas, possui abordagem qualitativa, pois caracteriza-se pela subjetividade em analisar, interpretar, através de fontes históricas, os significados, os valores e os grupos sociais impactados dentro do que está sendo pesquisado. Quanto aos objetivos, esta pesquisa é de cunho exploratório e, com relação aos

procedimentos técnicos, aqui subsiste a pesquisa bibliográfica. Nisso, é evidente que este trabalho é formulado a partir de dados secundários, pois, uma vez coletados, estão à disposição para serem examinados.

Ademais, parafraseando Karl Marx (1852), a história pode ser repetida como tragédia ou como farsa, portanto, é indispensável que a memória coletiva não seja debilitada, muito menos esquecida. Assim, este trabalho visa oportunizar à sociedade que o golpe ditatorial implantado em 1964 proporcionou um Estado de Direito de fachada (Elio Gaspari 2002), pois os atos normativos que deveriam oportunizar mais garantias fundamentais à população, provocaram a censura, a limitação da participação da sociedade na política, a suspensão de direitos e das liberdades individuais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ORIGEM E FUNDAMENTOS

Na discussão que se propõe é de suma importância perceber o papel dos direitos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, por isso, para que seja possível a compreensão de que as leis e os instrumentos normativos criados no Regime Militar foram os cerceadores desses direitos, torna-se necessário um breve apontamento histórico de origem e fundamentos dos direitos e garantias fundamentais.

A instituição dos direitos fundamentais é resultado de um processo lento e gradual no âmbito do direito positivo. Nessa perspectiva, coloca-se em evidência o passado histórico das sociedades que lutaram para a formalização dos direitos fundamentais do ser humano.

A França, que se desenrolou como pioneira na fundamentação dos direitos humanos a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto de 1789, teve que enfrentar as agruras do absolutismo começado por Luís XIV, (GONÇALVES; BERGARA, 2019). Neste dilema, conforme, Gonçalves e Bergara, (2019), este país vivenciaria, alguns anos depois, uma revolução de caráter liberalista inspirada no Iluminismo (movimento intelectual do século XVIII que defendia o fim do Antigo Regime, fornecendo à sociedade a “luz da razão” para romper com as estruturas do tradicionalismo político absolutista, do fanatismo religioso e dos privilégios do clero e da nobreza, enfatizando a igualdade, a liberdade e a fraternidade), que colocaria em xeque o Antigo Regime, a Revolução Francesa (1789 – 1799).

A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido as ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Esta foi a obra da Revolução Francesa. (HOBSBAWM, 2007, p. 61)

Sobre os antecedentes da Revolução Francesa, observa-se a monopolização de toda a administração na figura do rei Luís XVI (1754 -1793), que esbanjava luxo e desperdiçava os recursos do Estado e, concomitante, controlava os tribunais e todo o “processo judicial”, aprisionando, de forma arbitrária e conforme a sua vontade, qualquer opositor ou agitador sem uma defesa prévia, ou muito menos, um devido processo legal, (GONÇALVES; BERGARA, 2019). Além disso, muitos problemas financeiros atingiam a França, como a crise dos alimentos devido a seca de 1788. Nessa narrativa, Luís XVI preferiu convocar os Estados Gerais (clero, nobreza e trabalhadores) para tentar solucionar a crise, (HOBSBAWM, 2007). Nisto, como de esperado, o terceiro estado, como diz Eric Hobsbawm, “a entidade fictícia destinada a representar todos os que não eram nobres nem membros do clero, mas de fato dominada pela classe média”, não teve suas reivindicações atendidas, insatisfeitos, autodenominaram-se Assembleia Nacional e, desta feita, as mobilizações nas ruas e nos campos tomaram conta da França, tendo como o estopim para o processo revolucionário a tomada da Bastilha no dia 14 de julho de 1789, prisão que simbolizava o poder absolutista no país, “em tempos de revolução nada é mais poderoso do que a queda de símbolos”.

A Revolução Francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter “líderes” do tipo que as revoluções do século XX nos têm apresentado, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de ideias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a “burguesia”; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos “filósofos” e “economistas” e difundidas pela maçonaria e associações informais. (HOBSBAWM, p. 66. 2007)

Neste ambiente, a burguesia liderou a Assembleia Nacional Constituinte, aprovando medidas que colocaram fim à servidão e aos privilégios feudais. Essa classe, no dia 26 de agosto do mesmo ano, instituíram um valioso documento que positivava a igualdade dos homens perante lei e as liberdades individuais, direitos naturais valorosos para os homens, (HOBSBAWM, 2007).

A Revolução Francesa representava em seu desenrolar uma mudança brusca na sociedade e, através do ponto de vista jurídico, o documento de efetivação dos direitos naturais do homem e do cidadão trazia consigo a igualdade do homem perante a lei e a primeira geração dos direitos humanos. Como informa, BAHIA (2017), esta última, por sua vez, encontra-se classificada por ser pioneira em constitucionalizar os direitos naturais, como exemplos, o direito à vida, às liberdades individuais, à propriedade, ao devido processo legal, ou seja, percebe-se um não fazer do Estado diante da sociedade, o Estado agora compõe-se em respeitar esses direitos.

A primeira dimensão é conhecida por inaugurar o movimento constitucionalista, fruto dos ideários iluministas do século XVIII. Os direitos defendidos nessa dimensão cuidam da proteção das liberdades públicas e dos direitos políticos. Atualmente, quase todas as Constituições existentes os consagram, mesmo aquelas de Estados onde impera a sua escancarada violação como, por exemplo, os ditatoriais. Os titulares são os indivíduos, que os exercem contra os poderes constituídos dos Estados. (BAHIA, p. 109 – 110, 2017)

Por outro lado, esta declaração de direitos se mostrava ambígua e incoerente do ponto de vista social, pois a classe que conseguiu encabeçar o movimento revolucionário tentava consolidar seus interesses liberais, (HOBSBAWM, 2007).

Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de distinções sociais, ainda que “somente no terreno da utilidade comum”. [...] A declaração afirmava (como contrário à hierarquia nobre ou absolutismo) que “todos os cidadãos têm o direito de colaborar na elaboração das leis”; mas “pessoalmente através de seus representantes”. E a assembleia representativa que ela vislumbrava como o órgão fundamental de governo não era necessariamente uma assembleia democraticamente eleita, nem o regime nela implícito pretendia eliminar os reis. Uma monarquia constitucional baseada em uma oligarquia possuidora de terras era mais adequada à maioria dos liberais burgueses do que a república democrática [...]. (HOBSBAWM, 2007, p. 67)

Por essa análise, vê-se a construção do constitucionalismo moderno, enfatizando os direitos fundamentais que surgem através de cartas liberais, principalmente nos movimentos burgueses da Revolução Francesa e Independência dos Estados Unidos da América.

O momento histórico que abrange desde as revoluções liberais do século XVIII até o surgimento das Constituições do pós-guerra, que aparecem na segunda metade do século XX, é designado pela expressão ‘Constitucionalismo Moderno’. Nesta fase, que muitos consideram ser o início efetivo do constitucionalismo, temos o surgimento dos documentos constitucionais liberais e dos documentos constitucionais sociais [...] Em que pese a Revolução Americana e a Revolução Francesa terem influências históricas, políticas e doutrinárias diversas, ambas favoreceram a instituição de um novo modelo de Estado (liberal) através da promulgação das primeiras constituições escritas que, além de limitar o poder dos governantes, afirmavam direitos políticos e individuais dos cidadãos. (MASSON, 2018, p. 34)

O constitucionalismo norte-americano, positivado na Constituição em 1776, embora fosse o primeiro documento escrito que trazia algumas garantias fundamentais e uma organização política totalmente diferente das características do Antigo Regime, não conseguiu ser igualitária ou mesmo uma abrangência de direitos, pois, ainda o Estado norte-americano se consolidando como república federativa presidencialista, havia, por outro lado, as desigualdades sociais, frutos da colonização (MAGALHÃES, 2004). Portanto, como informa Magalhães (2004), a população do recém-criado Estados Unidos da América, conviviam, por exemplo, com a escravidão dos povos africanos e a não participação das mulheres na política, como também em outros setores sociais.

Entretanto, é válido destacar, que essas revoluções liberais, consagraram os direitos individuais, civis e políticos, enaltecendo o indivíduo e seus direitos, impondo ao Estado um caráter negativo, (BAHIA 2017).

Na virada do século XIX para o século XX, parafraseando Marmelstein (p. 50, 2008), essa característica negativa do Estado com relação a sociedade se mostrava em decadência, pois, devido a Segunda Revolução Industrial, os grupos sociais em sua maioria estavam empobrecidos por causa da nova dinâmica de trabalho e produção, a manufatura cede espaço à tecnologia, à divisão social do trabalho e à velocidade de se produzir mais para angariar lucros. Burguesia e proletariado se completam conforme o aumento da produtividade. A classe operária agora precisa da atuação do Estado afim de garantir melhores condições de vida e de trabalho, assim apontam Virgílio Afonso da Silva (2005) e George Marmelstein (p. 50, 2008). Nesse sentido, é fácil identificar as más condições que o proletariado vivia, como também, observa-se a chegada de ideias socialistas e anarquistas, com a possibilidade de um novo panorama social.

Por esse motivo, conforme preceitua Nathalia Massom (2018), surgem as primeiras constituições que preveem direitos de 2ª geração (econômicos e sociais), marcadamente relacionados ao ideal de igualdade. São os documentos constitucionais do México em 1917 e de Weimar em 1919, os primeiros a contribuírem para os direitos trabalhistas. “No Brasil, os documentos de 1824 e 1891 foram nitidamente influenciados pela concepção liberal, ao passo que a Constituição de 1934 representa um documento de caráter social”.

Após esse período das constituições liberais e modernas, surge a ideia de se defender uma carta suprema a dignidade da pessoa humana, é o que a doutrina majoritária chama de Constitucionalismo Contemporâneo ou Neoconstitucionalismo, como aponta Natália Massom (2018) que, tal fase do constitucionalismo (que começa a se desenvolver após o encerramento do trágico período das duas Grandes Guerras Mundiais) traz novos grupos de direitos fundamentais, os direitos de 3ª geração que são os direitos de solidariedade/fraternidade, os de 4ª geração são relacionados ao pluralismo, à diversidade, à democracia e à informação, e 5ª geração teríamos o direito à paz.

Esse período de formação do constitucionalismo contemporâneo é marcado pela análise de um direito que não seja totalmente legalista positivista, hermeneuticamente falando, as interpretações devem ponderar determinados princípios fundamentais, como o da proporcionalidade e razoabilidade, evidenciando a dignidade da pessoa humana, pois à época, os regimes que ascenderam no pós-Primeira Guerra (1914 – 1918), popularizaram um dos períodos mais sombrios para nossa história. Entende Arendt (1998), que o fascismo na Itália

encabeçado por Benito Mussolini, o nazismo na Alemanha liderado por Hitler, o satalinismo soviético de Stalin, entre outros, formaram uma “moderna de tirania”, ou seja, um governo sem leis no qual o poder é exercido por um só homem, dispuseram de um regime caracterizado pela violência, pelo culto ao líder, pelo unipartidarismo, pela tortura, pela ausência de um devido processo legal e negação dos direitos individuais e coletivos, além de uma propaganda de massa que procurava incentivar às ideologias desses Estados totalitários, (ARENDR, 1998).

Fica evidente, portanto, a necessidade de garantir os direitos e garantias fundamentais dentro de uma carta suprema (uma Constituição) que, de forma categórica, pudesse declarar inconstitucionalidades em dispositivos que não observassem os direitos humanos. Como também, pudesse convalidar, dentro do processo legislativo, a construção de normas que possam trazer um bem-estar para o indivíduo e a sociedade.

3 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL: O PAPEL DO DIREITO EM MEIO A UM ESTADO DE EXCEÇÃO

Apresentados os principais aspectos teóricos dos direitos fundamentais, cumpre agora compreender os atos normativos-jurídicos elaborados durante o período da Ditadura Militar no Brasil para que se perceba se de fato neste período é possível falar em garantias e direitos fundamentais no país.

O período de exceção que foi imposto no Brasil no período de 1964 a 1985, estabeleceu em seu regime ditatorial uma série de atos jurídicos normativos com o intuito de transformar o Estado de Exceção em um Estado de Direito, ou pelo menos maquiar as práticas autoritárias do governo perante a sociedade, (LIMA, p. 80, 2018). Para tanto, é de grande valia que um arcabouço jurídico tornasse legal as ações governamentais, subjugando a população e opositores, tornando relativamente fácil a imposição da ideia de que o ato que se implantava à época era revolucionário e defensor da ordem jurídica e social, por isso, não foi à toa que muitos grupos civis e camadas privilegiadas viram o golpe como ato revolucionário, (LIMA, p. 80, 2018). Nessa perspectiva, o presente trabalho analisa como os atos normativos do período de regime militar no Brasil, por ora os principais atos, como o Ato Institucional N°5, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional N° 1 de 1969 e a Lei de Segurança Nacional, impacataram à sociedade, dando fim a um restabelecimento democrático que havia começado ao final do Estado Novo.

Neste âmbito, *a priori*, é válido ressaltar, parafraseando João Henrique Zanelatto (2020), como também, Lucilia de Almeida Neves Delgado (2010), como a implantação desse regime autoritário se tornou possível no Brasil, pois o movimento de corroboração de Estado de

Exceção estava pautado no contexto histórico de Guerra Fria que se definia por uma controvérsia de dois sistemas político-econômicos, o capitalismo de um lado, encabeçado pelos Estados Unidos da América, e do outro, o socialismo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Nessa linha, a América Latina encontrava-se aprisionada pelos desmandos de governos ditatoriais militares recém-implantados. Países como Argentina, Bolívia, Chile e Peru, por exemplo, vivenciaram na segunda metade do século XX um período obscuro de grande hostilidade e de negação dos direitos e garantias fundamentais, (LIMA, p. 80, 2018). Os Estados Unidos, por sua vez, buscavam consolidar sua hegemonia na América evitando qualquer movimento que se assemelhasse ao ato revolucionário socialista cubano, portanto a perseguição aos grupos de ideologia socialista e de esquerda se tornaram emblemáticos na tentativa de preservar a “ordem democrática”, (ZANELATTO, 2020). Por esta razão contextual, o Brasil vinha de uma renúncia presidencial muito recente, Jânio Quadros, sem um plano de governo bem definido, tomou uma série de medidas de cunho moralista e de pouca relevância, tendo como característica principal uma contradição política que o aproximava do bloco socialista, e pressionado pelos grupos opositores congressistas, foi obrigado a deixar o cargo, dando espaço ao seu vice, João Goulart, o Jango. (BECHARA; RODRIGUES, p. 587-605. 2015)

A oposição à Jango era muito contundente, pois o plano de governo construído pelo presidente era nacionalista e trazia consigo as reformas de base, em campos de atuação distintos, João Goulart projetava uma reforma agrária, uma reforma educacional, uma reforma bancária, direito ao voto para os analfabetos, isso colocava a direita conservadora em xeque, além disso, há que se falar também que as camadas populares almejavam maiores mudanças sociais. (BECHARA; RODRIGUES, 587-605. 2015)

Jango passa a organizar uma série de comícios populares em diferentes cidades do país, e anuncia o lançamento de decretos que dariam início às reformas de base. Seu primeiro comício acontece em 13 de março de 1964, no Rio de Janeiro, esse foi o início do fim de seu governo. As medidas presidenciais colocavam em risco o controle da elite, que vê seus privilégios ameaçados pelas manifestações populares com a incorporação das massas à política do país e começam a se organizar para opor uma forte resistência e derrubar o presidente. (BECHARA, G. N.; RODRIGUES, H. W. p. 587-605. 2015)

Por esses fatores, a oposição a Goulart constituída por empresários, a embaixada estadunidense, representantes da sociedade civil, grupos religiosos e as Forças Armadas depuseram o presidente, instaurando o período conhecido por Ditadura Civil-Militar, começando assim “um tempo de legalidade autoritária” no Brasil de 1964 a 1985.

Como preleciona Bechara e Rodrigues (2015), a busca por artifícios que legalizem e enfatizem a crueldade aplicada nas minorias sociais como justificativa de trazer a pacificidade social, ao mesmo tempo que suspende os direitos e garantias fundamentais, foi uma característica peculiar do regime autoritário implantado no Brasil, como também em outras nações de mesmo regime, autoritário ou totalitário. Exemplificando, na América, Augusto Pinochet inaugura, a partir de 1973, após uma articulação das forças conservadoras, bombardearam o prédio do governo, matando o então presidente Salvador Allende, uma das ditaduras mais sanguinárias, com milhares de mortes, desaparecimentos, violência e tortura. (PEREIRA, 2011). Segundo Rafael de Aguiar Pereira (2011, p. 30), as leis a partir do golpe, passaram a ser editadas diretamente pela Junta Militar, inicialmente valendo-se do *Bandos* (Proclamações), que serviam para dar instruções gerais em meio ao curso do golpe, e depois através de decretos-lei que se sobrepunham ao disposto na Constituição em caso de conflito com esta. Não obstante,

A segunda metade do século passado foi marcada pela proliferação de regimes autoritários em países sul-americanos, a exemplo do Brasil (1964), Chile (1973) e Argentina (1976), neles, respeitadas as especificidades locais, os militares deflagraram golpes de Estado que romperam com as ordens constitucional e institucional vigentes à época, num movimento de substituição das premissas basilares do Estado de Direito. (RICHTER, D., & FARIAS, T. da S. p. 381-405. 2019)

Neste liame, podemos apontar, a criação dos atos normativos institucionais que objetivavam dar credibilidade ao que era erguido no país, ou seja, os atos institucionais tinham a natureza jurídica de justificar o Golpe instalado, apresentar o Estado como defensor da ordem e do Direito. Por isso, ao todo, foram constituídos 17 atos institucionais, de maneira que os primeiros se tornaram emblemáticos por inaugurarem o processo ditatorial (LIMA, 2018). De forma genérica, o Ato Institucional N° 1, decretado no dia 9 de abril de 1964, trazia no seu bojo jurídico uma eleição indireta, a cassação e suspensão de direitos políticos, a decretação de estado de sítio sem aprovação do Congresso Nacional e a suspensão por seis meses das garantias constitucionais. O Ato Institucional N°2 (1965) trouxe o bipartidarismo à tona, o ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Já o Ato Institucional N°3, de 1966, estabelecia eleições indiretas para governadores e prefeitos das capitais. Ainda no mesmo ano foi decretado o Ato Institucional N°4 que determinava a elaboração de uma nova Constituição (BECHARA; RODRIGUES, 587-605. 2015). E, para o presente trabalho, o Ato Institucional N°5, que será mais aprofundado por causa da sua natureza jurídica que tanto impactou a sociedade no período.

Fazendo alusão aos juristas que participaram da formação do estado de exceção, instrumentalizando o Direito para o uso do autoritarismo, a legalidade era o caminho adequado

para a nova ordem governamental vigente no país. Juristas como Francisco Campos, Gama e Silva, Nehemias Gueiros e Carlos Medeiros Silva (este que ocupou uma cadeira no Supremo Tribunal Federal por força do AI-Nº2 e que já havia participado de um estado de exceção no Brasil na época em que Getúlio Vargas foi presidente e instaurou o Estado Novo em 1937), criaram os Atos Institucionais como elementos legalizadores da autocracia e, se por ventura houvesse conflito de normas entre a Constituição e um Ato institucional, deveria este prevalecer, conforme afirma Lima (2018). Segue neste mesmo raciocínio, Carpanez (2016), Richter e Farias (2019). Na verdade, os juristas em questão procuraram ocultar a violência do regime militar por meio das normas jurídicas.

Quando Arthur da Costa e Silva assume o poder em 1967, encara um período em que as manifestações e grupos de oposição começam a deflagrar o golpe ditatorial começado em 1964. Na tentativa de coibir os grupos oposicionistas e qualquer protesto, o presidente apresenta em dezembro de 1968 o símbolo da crueldade, da repressão, da perseguição e da violência, decreta-se o Ato Institucional Nº5, texto escrito por Gama e Silva inspirado nos colegas juristas Francisco Campos e Medeiros Silva, autorizava o presidente cassar mandatos e interromper direitos políticos, proibir reuniões públicas, censurar os meios de comunicação, suspensão de garantias constitucionais fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à livre manifestação de pensamento e o *Habeas Corpus*, (LIMA, 2018), como diz o historiador Elio Gaspari (2002), o AI-nº5 escancarou a violência da ditadura e a tortura tornou-se o meio legítimo de prova para “corrigir” os rebeldes oposicionistas. Por esse raciocínio, segundo Danilo Pereira Lima (2018), foi nessa perspectiva que os juristas da ditadura militar lançaram o país na escuridão dos Atos Institucionais.

Oficializou-se o Estado permanente de Exceção por intermédio de um terrorismo perpetrado por agentes de Estado incumbidos da missão de esmagar a luta armada e “caçar” os suspeitos de conspiração comunista; centralizou-se enormemente o Poder na figura do Presidente da República, que podia determinar a qualquer tempo o fechamento do Congresso Nacional, suspender as garantias da magistratura, prender sumariamente os envolvidos com práticas subversivas e cassar os mandatos de políticos oposicionistas. Responsável pela fase mais sombria do Regime, o AI-5 esmagou os poucos direitos fundamentais que ainda restavam à população, a exemplo do Habeas corpus e da inviolabilidade do lar e do sigilo das correspondências dos cidadãos. (RICHTER, D., & FARIAS, T. da S. p. 381-405. 2019)

Desta feita, o que faltava para oficializar o estado *ad hoc*? Uma Constituição. Uma Carta Magna legítima e com plenos poderes, alinhando o Direito, o Estado e o povo, que pudesse trazer em seu organismo normativo os Atos Institucionais e ao mesmo tempo convalidar as premissas autoritárias do governo militar. Segundo Gilmar Mendes (2008), produto da Revolução de 1964, e com a pretensão de consolidar seus "ideais e princípios", tivemos a

Constituição de 1967, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, para tanto constringido a deliberar em sessão extraordinária de apenas quarenta e dois dias que, se possível, recebia apoio das Forças Armadas para fechar as casas legislativas.

[...] em 31 de março de 1964 o golpe civil-militar rompeu com o pacto constitucional estabelecido após a ditadura do Estado Novo, e após a destituição do presidente João Goulart os novos donos do poder se autoinvestiram na condição de poder permanente, pelo qual estariam juridicamente desvinculados de qualquer limitação imposta pelo constitucionalismo. [...] A partir do golpe as Forças Armadas assumiram o papel de condutores oficiais do país, numa condição em que a pluralidade e as divergências políticas, encontradas em qualquer sociedade altamente complexa, passaram a ser terminantemente proibidas em nome de uma utopia autoritária baseada na unidade nacional. (LIMA, p.107, 2018)

Diante do bojo político autocrático que se implantava no Brasil, a Constituição de uma nação que, segundo Nathalia Massom *Apud* Canotilho (2018), precisa trazer consigo como elementos: deve ser escrita, deve possuir um conjunto de direitos e garantias individuais, deve estabelecer expressamente o princípio da separação de poderes e deve adotar um sistema democrático formal. Porém, isso foi totalmente subjugado em meio as perseguições, a violência, a tortura, a censura e aos milhares de desaparecimentos, pessoas eram julgadas sem conhecer o suposto crime que estava sendo acusados, e o devido processo legal era erguido conforme à vontade imposta no texto legal que a Constituição nova trazia. (LIMA, 2018)

O regime militar que se instalava, *a priori*, de forma inconstitucional, precisava se mecanizar nos preceitos legais, por isso, juristas, desde à época do presidente Castello Branco, estavam engajados em construir atos legais que fundamentassem a perpetuação dos militares no poder. Nisso, Medeiros Silva, jurista consagrado do golpe, que se encontrava desde 1965 como ministro do STF, e era bastante confiável aos olhos do governo, apresenta o projeto de legitimação para o estado de exceção, (LIMA, p. 106, 2018). Conforme expressa Danilo Pereira Lima *apud* Carlos Castello Branco (2018), “Medeiros Silva entendia que os novos desafios políticos exigiam um Poder Executivo mais forte, ao ponto de dizer que governar é sinônimo de legislar”.

Neste caminho, com a ajuda de Roberto Campos, economista liberalista do período, decidiram fundamentar a Constituição no liberalismo econômico como forma de abarcar e ordenar os interesses financeiros dos políticos golpistas com o Estado *ad hoc*.

[...] esse inusitado estado de coisas, que não tinha precedentes em nossa história republicana, até porque era a primeira vez que a soberania popular se via "monitorada" no exercício do poder constituinte, ainda que de um poder constituinte meramente nominal — a ponto de se estabelecer que, mesmo se não houvesse deliberação final, até o dia 21 de janeiro de 1967, as Mesas da Câmara e do Senado deveriam promulgar a Constituição, [...] deplorando essa insolência ditatorial, o comedido Afonso Arinos afirmou, resignado, que "o Governo ordenava, assim, ao Congresso que agisse de acordo com suas instruções, e ele se submeteu, para evitar mal maior", e que, apesar

de tudo, foram dignos de registro os esforços do Congresso para aprimorar o projeto do Governo, "cheio de inépcias e incongruências", assim como a receptividade do Presidente Castelo Branco às modificações sugeridas pelos parlamentares, nisso frequentemente em divergência com o seu Ministro da Justiça, o advogado Carlos Medeiros Silva, que fora o redator do texto final do projeto de Constituição. (MENDES, G. F. & COELHO, I. M. & BRANCO, P. G. G. p.198. 2008.)

Danilo Pereira Lima (2018) diz que a Constituição foi construída artificialmente dentro do Ministério da Justiça e foi imposta ao Congresso Constituinte por meio de um ato de força do Poder Executivo. Neste âmbito, Flávia Bahia (p. 95, 2017) informa que a nova Constituição:

Privilegia a função executiva em detrimento das funções legislativa e judiciária; preocupa-se fundamentalmente com a segurança nacional; cria a ação de suspensão de direitos individuais e políticos; modifica rigidamente o sistema tributário nacional e a discriminação de rendas; ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964; em 1968, instituiu-se o AI-5.

Parafrazeando Gilmar Mendes *Apud* Paulo Bonavides e Paes de Andrade (pág. 197, 2008), os atos que culminaram na Constituição de 1967 e na Emenda à Constituição de 1969, não se pode dizer que houve uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte, pois não há o que se falar em legisladores típicos do Poder Constituinte Originário, mas, como toda a construção de que foi o golpe, uma forma de tornar possível um Estado de Exceção.

Por isso, destaca-se o processo de formação da Emenda Constitucional n° 1 de 1969 que muitas vezes é entendida como uma nova Constituição por causa das alterações que foram trazidas em seu corpo com relação a Constituição de 1967 e por incorporar os Atos Institucionais, inclusive o AI n°5 que foi instituído em 1968 e precisava de um dispositivo constitucional que pudesse apensá-lo, além de aumentar o mandato presidencial para 5 anos. Ademais, como destaca Bahia (2017), nesse texto emendado, o poder ficou cada vez mais centralizado, tanto horizontalmente (Legislativo, Executivo e Judiciário), quanto verticalmente (União, Estados e Municípios), nas mãos do Presidente da República.

No governo Costa e Silva, um corpo de notáveis juristas foi escolhido para escrever o novo instrumento normativo linha-dura sob o comando de um outro jurista já conhecido pelo governo despótico, Gama e Silva, que sustentava a tese de que o Poder Executivo deveria ter supremacia em relação aos outros poderes, na verdade, o objetivo deste jurista era enfraquecer o Poder Legislativo para que o mesmo não pudesse articular qualquer manobra que desestabilizasse o regime militar, era preciso deixar claro que a última palavra sobre os assuntos mais relevantes sempre estava sob o controle da presidência da República, (LIMA, 2018). Dessa maneira, a comissão de notáveis, a junta militar e Gama e Silva facilitaram a promulgação de

uma nova Constituição através de uma emenda, conhecida como Emenda Constitucional N°1 de 1969.

Entre as medidas mais destacadas estão o aumento do prazo máximo de Estado de sítio visando o combate contra a subversão; a redução do número de deputados federais de 109 para 310 para enfraquecer a representatividade da Câmara dos Deputados; a redução do número de deputados estaduais de 1076 para 701; e a flexibilização da imunidade parlamentar [...] (Danilo Pereira Lima *apud* Thomas Skidmore. p. 128. 2018)

O que restou de legado após a formação da EC n°1 de 1969 foi mais um passo ao obscurantismo e ao despotismo disfarçado com a chegada de Emílio Garrastazu Médici, em 21 de outubro de 1969. Aponta Gilmar Mendes (2008) que a Emenda n. 1 à Constituição de 1967 há de ser apagada da nossa experiência constitucional, e, recolhida ao museu das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, para que a história não se repita.

Não obstante, em último plano deste trabalho e não menos importante, há que se falar na Lei de Segurança Nacional, concentrando cada vez mais o poder no Executivo foi a maneira que os militares encontraram para legitimar as perseguições e combates aos movimentos políticos definidos como subversivos à sociedade e ao Estado. “Buscava-se, dessa maneira, utilizar a segurança nacional para perseguir qualquer grupo político marginalizado que porventura tentasse questionar as estruturas autoritárias do Estado brasileiro”, (LIMA, p. 130, 2018).

Aponta Lima (pág. 131, 2018) que mais uma vez o jurista Medeiros Silva entra em destaque para a elaboração da Lei de Segurança Nacional, com o intuito de atingir os inimigos internos do Estado, restringindo qualquer pronúncia pública que tivesse caráter crítico ao governo autocrático, estabelecendo uma pena de 6 meses a 3 anos a quem ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, como diz o artigo 29 da referida Lei. Era a maneira mais fácil de censurar a liberdade de expressão, até mesmo porque a norma era bastante aberta o que ocasionava uma interpretação extensiva, portanto qualquer conteúdo que fosse visto como “perigoso” à segurança nacional deveria ser criminalizado.

Medeiros Silva na tentativa de atender ao desejo dos militares e da elite conivente com as atrocidades do regime, buscava mecanismos para combater os movimentos sindicais, nessa linha o artigo 32 da Lei de Segurança Nacional implicava na pena de 2 a 6 anos quem promover greve ou lock-out, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.

Entretanto, o que jurista acima escreveu para a Lei de Segurança Nacional era vista insuficiente para os donos do poder. Nisso, Gama e Silva, então Ministro da Justiça, para atender as exigências dos déspotas a fim de combater as guerrilhas e movimentos estudantis, o jurista apresentou um novo texto que foi decretado em 29 de setembro de 1969. Como diz Fragoso (1978), além da expansão da criminalização da política, a lei de segurança nacional passou a punir os atos preparatórios (art. 42) e a prever a aplicação de prisão perpétua em grau mínimo e da pena de morte em grau máximo para as ações armadas que provocassem vítimas fatais.

Por esses exemplos de dispositivos da Lei de Segurança Nacional, fica evidente que esta lei serviu como amparo legal ao combate aos inimigos internos do Estado de Exceção, convalidando a campanha ditatorial de perseguição e apresamento dos considerados subversivos, assim como todo corpo normativo que foi discutido neste trabalho (o Ato Institucional N°5, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional N° 1 de 1969). Toda forma política precisa do Direito para legitimar seus atos. Nesse ínterim, o que se observou até aqui é que houve uma instrumentalização do Direito para favorecer o Estado *ad hoc*, que por sua vez, escolheu os juristas “certos” para validar as vontades dos donos do poder em detrimento das liberdades fundamentais.

4 OS IMPACTOS DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO PERÍODO DA DITADURA MILITAR NA CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Perante o exposto nos tópicos anteriores, nesta sessão será avaliado a maneira como os dispositivos normativos jurídicos influenciaram e impactaram a sociedade durante o regime militar no Brasil, apontando como os direitos fundamentais foram cerceados neste cenário ditatorial. Ademais, indicar como o conceito de cidadania foi expurgado nesse período, assim como compreender que os atos de desconstrução dos direitos fundamentais necessitam de punição e que a História não pode deixar o seu papel de lembrar à sociedade deste passado sombrio que nos assola, como diz Marc Bloch (2001) “a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado”.

Neste âmbito, observando os Atos Institucionais, especificamente o AI-5, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional N° 1 de 1969 e a Lei de Segurança Nacional, institutos jurídicos já trabalhados, observa-se a confirmação ou, pelo menos, a oficialização da Ditadura Militar no Brasil entre os anos de 1964 a 1985. Nessa perspectiva, cabe destacar que os direitos fundamentais, fruto de tantas lutas mundo à fora, foram anulados por diversas vertentes. Como diz José Murilo de Carvalho (2013), “dado o golpe, os direitos civis e políticos foram duramente

atingidos pelas medidas de repressão”, tais medidas, já mencionadas, transformaram o Brasil em uma sociedade do medo. Parafraseando Elio Gaspari (2002), o que aconteceu no Brasil ditatorial, principalmente com a positivação do Ato Institucional N°5, foi o escancaramento do Estado de Exceção.

Os processos ditatórios [...] são marcados por um processo violento de repressão, que se deu por meio da tortura de membros da sociedade que eram considerados subversivos. [...] no Brasil os presos eram mantidos no DOPS e DOI-CODI, também instalações mantidas pelos militares. Em ambos os países as pessoas eram presas – muitas vezes- sem justificativa e eram submetidas a várias sessões de tortura que podiam durar de horas até mesmo meses. (Luana Steck, SAMPAIO. Nara Campos de SOUZA. Vinícius Gomes LINS)

Dessa forma, é válido ressaltar que a partir do golpe de 1964 as primeiras medidas extraordinárias que o presidente Castelo Branco fez foi cassar os direitos políticos pelo período de dez anos de vários líderes opositores, sindicatos sofreram repressão, além de aposentadorias compulsórias para determinados funcionários públicos civis ou militares, como nos informa Carvalho (2013, pág. 160), “muitos sindicatos sofreram intervenção, foram fechados os órgãos de cúpula do movimento operário, como o CGT e o PUA. Foi invadida militarmente e fechada a UNE e o ISEB”. Em comparação, sobre os direitos políticos, por exemplo, na nossa Constituição Federal promulgada em 1988, é proibida a cassação dos direitos políticos, conforme o seu artigo 15. Sobre os sindicatos, o artigo 8º da CRFB/88, expressamente fala da livre associação sindical e de que o Estado não precisa autorizar a fundação de sindicato. Nota-se que o governo autoritário que estava se formando, desejava interferir na sociedade, principalmente em se tratando dos direitos dos cidadãos. Ainda, com os outros atos institucionais se viu a extinção dos partidos políticos para dar espaço ao bipartidarismo (ARENA e MDB), eleições indiretas e a formação de uma nova Constituição, no qual se viu o aumento do poder executivo, a reformulação do judiciário, aumentando o número de juízes de tribunais superiores a fim de poder nomear partidários do governo. O direito de opinião foi restringido, e juízes e militares passaram a julgar civis em causas relativas à segurança nacional, (CARVALHO, 2013).

Por conseguinte, diante dessa prévia supracitada, pensemos no Ato Institucional N°5, instrumento jurídico-legal que validou o terror e o medo a partir da sua entrada em vigor, como nos informa Wellington José Campos (2016), no Brasil, o período mais duro e de maior repressão conhecido por todos durante a Ditadura Militar é o ano de 1968, mais especificamente a partir da implantação do Ato Institucional número 5 ou simplesmente AI-5, fazendo com que a “linha dura” liderada pelo presidente Costa e Silva proporcionasse uma política terrorista pelo Estado Brasileiro em prol de uma “segurança nacional”. Desse modo, o AI-5 autorizava o poder

executivo a cassar mandados, interromper direitos políticos, proibir reuniões públicas, censurar os meios de comunicação e suspensão do *Habeas Corpus*, destacando um Estado de Exceção ou, ao menos, o formalizando, como nos diz Inocêncio Mártires Coelho (2008, pág. 1383) citando Giorgio Agamben, destaca que “o Estado de Exceção situa-se numa franja ambígua e incerta — na interseção do jurídico e do político — vindo a se constituir em ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político”.

Por essa razão, a violência do Estado *ad hoc* instituída pelos militares com fulcro na defesa da ordem, evidenciou uma repressão sem precedentes de tal maneira que a sociedade era consumida pelo medo. Tal informação é extraída pelo formas de repressão que os detentores do poder executaram à época, como as torturas utilizadas para extrair informações de pessoas consideradas “inimigas da pátria”. Observe esse trecho extraído do projeto “Marcas da Memória: História, Imagem e Testemunho da Anistia no Brasil” (UFRJ/ Comissão de Anistia), escrito por Maria Paula Araújo, Izabel Pimentel da Silva, Desirree dos Reis Santos (p. 23, 2013),

a prisão arbitrária, o assassinato, a tortura, o banimento — contra aqueles que as desafiavam. Nesse contexto, a morte, a prisão, a clandestinidade e/ou o exílio tornaram-se os destinos quase certos dos militantes políticos envolvidos em movimentos de resistência à ditadura. A vida na prisão foi marcada pelas mais diversas formas de tortura (incluindo a psicológica, usada para desestabilizar o preso político), sequestros, ameaças, interrogatórios infundáveis, dificuldade de comunicação com familiares e advogados, entre outras modalidades de desrespeito aos direitos humanos.

Nesse raciocínio, percebe-se uma declaração de guerra ao povo brasileiro, a luta armada clandestina, como a guerrilha Araguaia, era a opção de combate à ditadura militar, e é nesse momento que o país entra nesta fase de repressão, torturas e assassinatos, a face violenta da ditadura encontra a justificativa que precisava para impor o terrorismo de Estado sem máscaras. (SEIXAS, 2012).

Dito isto, colocando em pauta a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional N° 1 de 1969, já trabalhadas na sessão anterior, avalia-se estes instrumentos jurídico-legais como mecanismos para sustentar as atrocidades autocráticas dos donos do poder. Ao avaliar esses dispositivos normativos, parafraseando Bárbara Botelho e Alexandre Botelho (2018), a nova constituição trazia a ampliação dos poderes da União, a perda da autonomia dos estados e municípios, ampliação dos poderes da Justiça Militar, a convalidação de eleições indiretas para presidente e, maior controle do poder executivo sobre o poder legislativo. Já a Emenda Constitucional de 1969 emulou o texto de 1967, com uma série de supressões de direitos e

garantias, individuais e políticas, reforçando o caráter autoritário e ditatorial dos militares que se encontravam, então, no poder. Assim, tais constituições incorporavam os atos institucionais.

Como resultado da experiência do regime de terrorismo de Estado implantado pela ditadura cívico-militar brasileira, teve-se: 17 Atos Constitucionais, 130 Atos Complementares, 11 decretos-secretos e 2.260 decretos-lei; o Congresso Nacional foi fechado três vezes, fora os inúmeros fechamentos de Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais; 80 brasileiros foram banidos do território nacional; aproximadamente 15 mil exilaram-se (ou foram exilados); cerca de 600 foram mortos e/ou encontram-se desaparecidos; 4.682 foram cassados, demitidos e aposentados compulsoriamente; 245 estudantes foram expulsos das universidades; um incontável número de pessoas foram presas e sistematicamente torturadas. (BAUER, p. 7, 2005)

Quando o general Garrastazu Médici assume a presidência essas medidas repressivas alcançam seu auge. Destaca-se, neste momento, a Lei de Segurança Nacional, incluindo a pena de morte por fuzilamento. A pena tinha sido abolida após a proclamação da República, e mesmo no Império já não era aplicada. No início de 1970, foi introduzida a censura prévia em jornais, livros e outros meios de comunicação. A máquina de repressão cresceu rapidamente e tornou-se quase autônoma dentro do governo (CARVALHO, p. 162, 2013). A Lei de Segurança Nacional era introduzida para combater “os subversivos” e ao mesmo tempo esvaziar opositores do Estado.

Em meio a esse bojo de dispositivos normativos, dos atos institucionais à Lei de Segurança Nacional, é válido destacar a atuação de agências especiais que exerciam todo o autoritarismo do momento *ad hoc* do país, foram o Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna, que ficaram tristemente conhecidas como DOI-CODI. Essas agências de vigilância exultaram os direitos fundamentais dos cidadãos através dos interrogatórios repletos de tortura e violência. A perseguição às lideranças e aos comunistas foi implacável; predominava o clima de terror, pessoas que se opunham ao regime eram presas, torturadas ou assassinadas nas dependências dos DOI-CODIs, é o que afirma Lucas Begnami Bueno da Silva (2016).

Nessa perspectiva, eram muitas as formas de torturas executadas pelo DOI-CODI. No Estudo Comparativo: Ditaduras Militares Da Argentina e do Brasil, escrito por Luana Steck, Sampaio, Nara Campos de Souza e Vinícius Gomes Lins (2018), vê-se essas formas de tortura como, o Pau-de-Arara – o preso era posto nu, abraçando os joelhos e com os pés e as mãos amarradas, sendo que uma barra de ferro era atravessada entre os punhos e os joelhos; Cadeira do Dragão – os presos eram sentados nus em uma cadeira elétrica, revestida de zinco, ligada a terminais elétricos; Afogamento na Calda da Verdade – a cabeça do torturado era mergulhada em um tambor, balde ou tanque cheio de água, urina, fezes e outros detritos; Geladeira – o preso era posto nu em cela pequena e baixa, sendo impedidos de ficar de pé; além disso, as mulheres

sofriam as mesmas torturas e eram estupradas e/ou submetidas a realizar as fantasias sexuais dos torturadores.

Para encorpar essa ideia, estudos arqueológicos afirmam encontrar vestígios resultantes das torturas e assassinatos ocorridos na época da Ditadura Militar, oferecendo aporte teórico para desvendar os mecanismos de repressão, como também contribuir para a construção da memória social, isso é perceptível na citação a seguir sobre a “Vala de Perus”, localizada na Zona Oeste de São Paulo.

Sob o comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel entre 1970 e 1976, o Doi-Codi, do II Exército de São Paulo se notabilizou por ser um dos principais centros de torturas do estado. De lá e de outros centros de tortura paulistas, saíam os cadáveres dos mortos nas dependências do complexo repressivo que tinham como destino o Cemitério Dom Bosco. No projeto original do cemitério, havia a previsão da construção de um crematório, o que gerou muitas suspeitas à época; a ideia foi abandonada e o crematório municipal foi construído no cemitério de Vila Alpina. Com a inexistência do crematório no cemitério, as ossadas foram enterradas na vala clandestina. (JUSTAMAND, Michel. MECHI, Patricia Sposito. FUNARI, Pedro Paulo de Abreu. *APUD*, INSTITUTO MACUCO; p. 7-8, 2012)

Por esta análise, fica evidente que ser prisioneiro no regime militar significava ficar literal e cruelmente despido de qualquer direito fundamental, como aponta o jornalista Luiz Hespanha (2012). Ademais, parafraseando Maria Amélia de Almeida Teles e Suzana Keniger Lisboa (2012), familiares e amigos dos presos políticos desaparecidos enfrentaram riscos e ameaças, todos, que de uma forma ou de outra, eram próximos se mobilizavam e manifestavam a sua dor pela perda dos seus entes queridos, ao mesmo tempo em que buscavam informações sobre o seu desaparecimento, como também lutar pelo não reconhecimento das prisões que aconteciam e que, sequer passavam por um devido processo legal, uma vez que o estado democrático de direito estava esfacelado por instrumentos normativos que legalizavam o estado de exceção.

A ditadura manteve seu caráter truculento e a prática violenta, com o uso indiscriminado e sem disfarces da tortura. Entre os anos de 1964 e 1968 aconteceram basicamente manifestações pacíficas de protesto contra a ditadura e a repressão sempre foi brutal. As manifestações estudantis do começo do ano de 1968 levam centenas de pessoas à cadeia, onde são fichadas como inimigas do regime ditatorial. São todas espancadas e acontecem mortes durante os protestos de rua. As greves operárias do meio desse ano são reprimidas como uma operação militar, com o uso de tropas do Exército, armas pesadas e tanques de guerra. (SEIXAS, Ivan. Uma ditadura contra o povo e o país. Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da História brasileira. p. 45, 2012)

Isto posto, fica claro que houve, dentro do regime militar, uma relativização dos direitos e garantias fundamentais, tendo total apoio de juristas, militares e civis que acreditavam estarem enfrentando uma situação de guerra e que era necessário combater um inimigo interno extremamente perigoso e, com isso, o Estado de Exceção acabava sendo aceito, como também

a relativização dos direitos e garantias fundamentais, conforme Danilo Pereira Lima (2018). Nisso, o Estado prendia, torturava, interrogava, matava seus opositores, mas, por causa da formação dos instrumentos normativos encabeçados pelos juristas aqui mencionados e outros, como Themístocles Cavalcanti, o estado *ad hoc* era descrito como Estado de Direito. (LIMA, 2018).

Por outro lado, a partir da chegada de Ernesto Geisel ao cargo de presidente em 1974, o Brasil começava a dar seus primeiros passos para redemocratização, porém, isso não quer dizer que houve revogação de todos os dispositivos normativos cerceadores dos direitos fundamentais, na verdade, o próprio presidente defendia uma abertura política lenta e gradual, é o que afirma o historiador Carlos Fico (2017) ao dizer que projeto de abertura política de Geisel tinha como objetivo obter a anistia para torturadores. Apesar da intenção da redemocratização, o projeto de Geisel sofreu pressões, fazendo com que o mesmo aprovasse em 1977 o Pacote de Abril, com intuito de frear o avanço da oposição e preservar a maioria governista no Congresso Nacional nas eleições de 1978, pondo fim ao processo de abertura política (RICHTER; FARIAS, 2019). No entanto, diante das pressões e manifestações populares na época, como também da união da oposição (na figura de Tancredo Neves) com ex-aliados do Regime (mormente José Sarney) nasceu a “Aliança Democrática” que disputou a eleição presidencial em 15 de janeiro de 1985, caracterizando a eleição de um civil para a Presidência da República, encerrando o ciclo de Generais no Poder (RICHTER; FARIAS, 2019).

Diante disso, ao término árduo da ditadura implantada em 1964, como caminharia o Brasil após 1985, no quesito cidadania? Cidadania esta, que foi cerceada pelos detentores do poder através dos instrumentos de repressão já citados. Houve punições para aqueles que infringiram os direitos fundamentais? Por que há ainda determinados setores da sociedade que desejam o retorno dos militares ao poder? Essas indagações são muito pertinentes e as respostas podem surgir por diversos seguimentos. Por isso, torna-se necessário discorrer mais um pouco sobre esses itens acima inquiridos.

Nas palavras de José Murilo de Carvalho (pág. 190, 2013), como avaliar os 21 anos de governo militar sob o ponto de vista da construção da cidadania? Houve retrocessos claros, houve avanços claros, a partir de 1974, e houve situações ambíguas. Por esta análise, Carvalho (2013) comenta que o regime militar precarizou os direitos civis através de ameaças que colocavam em xeque o futuro da cidadania que, ao final dos governos militares, parecia risonho. Nessa perspectiva, pondo fim ao regime militar, o Brasil começava a pensar na execução da sua cidadania como direito fundamental, “apesar da tragédia da morte de Tancredo Neves, a

retomada da supremacia civil em 1985 se fez de maneira razoavelmente ordenada e, até agora, sem retrocessos. A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve [...] Os direitos políticos adquiriram amplitude nunca antes atingida”, Carvalho (pág. 199, 2013). Desse modo, o país começou a vivenciar uma ampliação de participação na política, o que antes era proibido, a sociedade civil agora começara a definir o futuro da nação através do voto nas eleições presidenciais de 1989 e, após as eleições, no governo do então presidente Fernando Collor de Melo, a venda de favores governamentais, barganhas políticas, corrupção, escândalos envolvendo a família do presidente, veio à tona a possibilidade de o povo protestar, dessa vez, sem medo. O impedimento do presidente foi sem dúvida uma vitória cívica importante. (CARVALHO, 2013).

Por outro lado, apesar dos *insights* de uma nova cidadania, retorna o questionamento, o que houve com os agentes do terror? Aqueles que esfacelaram os direitos e as garantias fundamentais? Os militares se aproveitaram do momento e resolveram aderir ao diálogo para negociarem uma transição pacífica, não se eximindo, porém, de custodiar as tratativas de mudança de regime político e tampouco abdicando da função de subvencionar o funcionamento da recém instaurada Nova República (RICHTER; FARIAS, 2019). Os militares lograram êxito em seu pleito, uma vez que, nos termos do Artigo 142, caput, da atual Carta Política: “As Forças Armadas [...] destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (BRASIL, 1988). Por meio deste dispositivo, conseguiu o Exército permanecer na posição de guardião do país, com possibilidade de atuação para garantir a ordem constitucional e o funcionamento das instituições - desde que convocado por algum dos Poderes da República (RICHTER; FARIAS, 2019).

Em consequência a isso, e por causa da Lei da Anistia, aprovada em 1979 pelo presidente João Figueiredo, consistia em conceder anistia àqueles que haviam cometido crimes políticos ou conexos com estes, entre 1961 e 1979, ou seja, eximindo os agentes responsáveis pelo desrespeito aos direitos fundamentais. Dessa maneira, essa lei inocentava pessoas que eram consideradas “subversivas” durante a Ditadura e ao mesmo eximia os detentores do poder da prática de tortura, por exemplo. Não somente por isso que não houve punições ou responsabilização das atrocidades da Ditadura, mas também, por falta de institutos que pudessem efetivar essas punições (FONSECA, 2017). No Brasil, na primeira década pós ditadura não se criou nenhum mecanismo de Estado de apuração das violações dos direitos humanos. Em 2002, foi criada a Comissão de Anistia, pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, em termos específicos, nas palavras de Andersson dos Santos Fonseca (2017), a Comissão de Anistia analisava a prestação de caráter indenizatório às vítimas da Ditadura

Militar, anistiados políticos ou ainda militares anistiados perseguidos, com uma reparação econômica de forma permanente e continuada de até no máximo trinta salários mínimos em prestação única e de caráter anual, no qual não poderia ser menor do que um salário mínimo e estabelecendo o teto máximo fixado conforme fixado pela Lei de Anistia (FONSECA, 2017). Todavia, a Comissão da Verdade no Brasil não trouxe as mudanças esperadas por aqueles que foram, direta ou indiretamente, massacrados pelo regime militar ditatorial vejamos:

[...] no Brasil a lei de anistia com seu caráter bilateral (anistia para os violadores dos direitos humanos e para as suas vítimas) foi julgada procedente pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorre daí, que os agentes que perpetraram as violações contra os direitos humanos identificados pela Comissão da Verdade Argentina puderam ser encaminhados à justiça para serem julgados. Enquanto no Brasil eles continuam anistiados. (FONSECA, p. 35, 2017).

Isto posto, retornemos ao pensamento de Marc Bloch (2001), “a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado”, e; convalidando essa ideia, Jacques Le Goff (1990) coloca a memória como ponto crucial de preservação de informações passadas, “a memória, como propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas”; para tentar avaliar como ainda alguns setores, e são muitos, da sociedade atual conseguem defender o retorno da Ditadura. Neste âmbito, a falta de punições mais justas e eficazes são, sobretudo, um dos pontos mais relevantes para que haja essa histeria de retorno dos militares ao poder, atrelado a isso, é perceptível que a partir da construção da democracia no Brasil ao final da ditadura, a sociedade simplesmente esqueceu do período sombrio vivenciado entre 1964 a 1985. Assim, a história tem um importante papel a ser desempenhado na construção e ressignificação das trajetórias construídas e desenvolvidas no passado e a nova trajetória a ser mediada em seu presente, a sociedade na construção das memórias coletivas ou individuais também faz escolhas políticas e ideológicas (FONSECA, 2017).

Diante disso, como aponta Andersson Fonseca (2017), cabe a cada país a construção de uma história capaz de compreender dentro da ótica da democracia as diferentes noções de tempo histórico, os personagens em suas singularidades temporais e complexidades individuais. Assim informa Fonseca *Apud* José Maurício de Lima:

Com todos os percalços, a civilização vem se construindo baseada em pensamentos e reflexões. Não neutralidade na história, há um curso a seguir resultante das tensões e conflitos políticos. Quando ausentes as elaborações mentais bem construídas pela persuasão, predomina a violência. Isso se revela tanto no nível individual quanto no nível cultural, com efeitos destrutivos no futuro. Isto porque a violência humilhante causa ódio tanto no indivíduo como no grupo. É factível evitar o permanente círculo vicioso da vingança restaurando-se dignidade das pessoas. É possível evitar que a

raiva induzida pela vergonha ganhe força e se transmita por gerações em um incessante círculo de vingança. Impossível perdoar um passado que continua presente (LIMA, 2011, *APUD*, FONSECA, p.194-195, 2017).

Desse jeito, a democracia, dentro do que se espera de um Estado Democrático de Direito que busca o distanciamento dos regimes autoritários, deve ser entendida muito além do regime político adotado, mas como um sistema emanado de garantias e princípios fundamentais (TEIXEIRA & FREITAS & FERREIRA, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das questões analisadas, este trabalho trouxe, em primeiro plano, a construção histórica dos direitos e garantias fundamentais para que fosse possível entender as lutas travadas por diversos agentes históricos para a constitucionalização desses direitos no ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo projetar a noção de como essas garantias fundamentais são de extrema relevância para o Estado de Direito e, por isso, precisam ser preservadas e evoluídas conforme a dinâmica de mudança social, e, jamais suspensas ou negadas. O que se observa neste primeiro plano é a busca pela construção e pela garantia dos direitos fundamentais, como direito à vida ou à liberdade, como também pela forma de retirar qualquer ditame monocrático, antidemocrático e autoritário da organização jurídico-social.

Por essa conjectura, o trabalho pôs-se a responder ao problema de pesquisa investigando e avaliando os impactos sociais da instrumentalização do Direito para o cerceamento de direitos fundamentais no período da Ditadura Militar no Brasil. Nessa perspectiva, foi constatado que a positivação dos instrumentos legais como o Ato Institucional N°5, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional N°1 de 1969 e a Lei de Segurança Nacional, foram cruciais para a sustentar o golpe Civil-Militar e todo o estado despótico, proporcionando à sociedade uma certa legalidade para as atrocidades autocráticas do governo.

Nesse âmbito, fica evidente que os Atos Institucionais, a Constituição, a Emenda à Constituição e a Lei de Segurança Nacional do Regime Militar, foram instrumentos de manobra para a sustentação do poder daqueles considerados “revolucionários”. Os governos erguidos desde 1964 buscaram pela via jurídica legal, de maneira meticulosa, frutificar seus objetivos de perpetuação no Poder, e tais instrumentos possibilitaram o arranjo perfeito para fechar o Congresso Nacional diversas vezes com o fulcro de enfraquecer os opositores, subjugar a separação de poderes formando um judiciário simpatizante, como foi o exemplo da chegada do jurista Medeiros Silva no Supremo Tribunal Federal, o esfacelamento do Poder Legislativo como Poder Constituinte Originário, este por sua vez foi profundamente desarticulado, sendo

convocado forçadamente para aprovar os atos normativos de exceção, e, por último, foi constatado o quão a sociedade foi submissa a essa desordem provocada pelo estado do medo e do obscurantismo, em que a violência, a tortura e as garantias constitucionais cederam espaço para os ditadores.

Isto posto, é válido destacar a importância que este trabalho exerce no mundo acadêmico tendo em vista a sua relevância no processo de resgate à memória coletiva, como também possibilitar à sociedade brasileira que reafirme os direitos e garantias fundamentais e, além disso, proporcionar em alguns setores da coletividade que reconsidere suas afirmações convergentes com as ditaduras militares e/ou suspensão de garantias constitucionais. Nessa perspectiva, o presente artigo não se exaure nesta produção, aqui é apenas uma fagulha para tornar visível um período sombrio da História, de 1964 a 1985, que expurgou os direitos fundamentais e colocou em xeque a cidadania brasileira. Por isso, é notório que juristas, historiadores e os demais setores da sociedade se debruçam na investigação deste passado e comecem a refletir acerca da importância dos direitos fundamentais e convalidem esses direitos, como primeiro passo para não tornar possível um retrocesso.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho**. Rio de Janeiro. 2013.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BAHIA, Flávia. **Descomplicando o Direito Constitucional**. 3ª edição. Recife- PE. 2017.

BAUER, Caroline Silveira. **Terrorismo de Estado e repressão política na ditadura cívico-militar de segurança nacional brasileira (1964-1988)**. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.

BECHARA, G. N., & RODRIGUES, H. W. (2015). **Ditadura Militar, Atos Institucionais e Poder Judiciário**. Revista Justiça Do Direito, 29(3), 587-605.

BOTELHO, Bárbara; BOTELHO Alexandre. EMENDA CONSTITUCIONAL n. 1/1969: NOVA CONSTITUIÇÃO? In: BOTELHO, Alexandre. **Anais Eletrônicos (congresso)** - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis/Palhoça, 2018.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 65.

CAMPOS, Wellington José. **O totalitarismo a brasileira: análise do Ato Institucional nº 5 na perspectiva do pensamento de Hanna Arendt**. Belo Horizonte. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 17ª ed., 2013.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **Dossiê: 1946-1964: A Experiência Democrática no Brasil. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia**. Acesso em 27 de set. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1413-77042010000100006>.

FICO, Carlos. Ditadura Militar Brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. **Revista Tempo e Argumento**. Florianópolis, n.20, 2017, p. 65-66.

FONSECA, Andersson dos Santos. **COMISSÕES NACIONAIS DA VERDADE: um estudo comparativo dos casos argentino e brasileiro**. 1983 – 2014. Monografia (TCC em História) UnB, IH, HIS, Brasília, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de Segurança Nacional. IN: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. 1978, v. 15, n° 59, jul./set.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.13-17.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke, & BERGARA, Paola Neves dos Santos. **A REVOLUÇÃO FRANCESA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS HUMANOS**. 2019.

HESPANHA, Luiz. A primeira comissão da verdade. **Vala Clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos, um Capítulo não Encerrado da História Brasileira**. São Paulo. Ed. do Autor, 2012.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Europa, 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

JACQUES, Le Goff. 1924. **História e memória** / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão [et al.] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990.

JUSTAMAND, Michel. MECHI, Patricia Sposito. FUNARI, Pedro Paulo de Abreu. APUD, INSTITUTO MACUCO; **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da História** brasileira. São Paulo: Ed. do Autor, 2012.

LIMA, Danilo Pereira. **LEGALIDADE E AUTORITARISMO: O PAPEL DOS JURISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DA DITADURA MILITAR DE 1964**. SÃO LEOPOLDO. RIO GRANDE DO SUL. 2018.

LIMA, José Maurício de. **Autoritarismo, Sofrimento e Perdão**. Brasília: UnB. Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Filosofia. Coordenação de Pós-Graduação em Filosofia. Brasília, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O constitucionalismo norte-americano e sua contribuição para a compreensão contemporânea da Constituição**. <https://jus.com.br/artigos/5769/o-constitucionalismo-norte-americano-e-sua-contribuicao-para-a-compreensao-contemporanea-da-constituicao>. Acesso em 04 de abril. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. p.50.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. **O Direito Romano e seu ressurgimento no final da Idade Média**. Academia. 2006.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018. Salvador: Juspodivm, 2018.

MENDES, G. F. & COELHO, I. M. & BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. 2008.

OLIVEIRA, Cássio Pereira. **O Código de Hamurábi em sala de aula: Pensando uma educação em valores humanos**. IN: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXVII. 22 a 26 de julho de 2013.

PEREIRA, Rafael Aguiar. **OS CRIMES DA DITADURA PINOCHET NO BANCO DOS RÉUS: o processo contra a impunidade intocável**. PORTO ALEGRE. 2011.

RICHTER, D., & FARIAS, T. da S. **Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 11, no 3, setembro-dezembro, 2019, p. 381-405.

SAMPAIO, Luana Steck. Nara Campos de SOUZA. Vinícius Gomes LINS. **Estudo Comparativo: Ditaduras Militares da Argentina e Do Brasil**. Disponível em <https://revistacontemporartes.com.br/2018/05/29/estudo-comparativo-ditaduras-militares-da-argentina-e-do-brasil/>. Acesso em 01/10/2021.

SEIXAS, Ivan. Uma Ditadura contra o povo e o país. **Vala Clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos, um Capítulo não Encerrado da História Brasileira**. São Paulo. Ed. do Autor, 2012.

SILVA, Lucas Begnami Bueno da. **A tortura exercida no DOI-Codi durante 1968 - 1975 e seu viés político**. Campos dos Goytacazes – RJ. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; LISBOA, Suzana Keniger. A Vala de Perus: um marco histórico em busca da verdade e da justiça! **Vala Clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos, um Capítulo não Encerrado da História Brasileira**. São Paulo. Ed. do Autor, 2012.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; FREITAS, Riva Sobrado De Sérgio FERREIRA, Antônio Victor. **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**. Florianópolis, 2016.

ZANELATTO, João Henrique. **GUERRA FRIA E DITADURA CIVIL-MILITAR NA CAPITAL DO CARVÃO**. Revista Continentes (UFRRJ), ano 9, n. 16, 2020.